

Câmara Municipal de Guapirama

Estado do Paraná



Lei Orgânica do Município

Resolução Nº001/90

P R E Â M B U L O

Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de Guapirama:

Lei Orgânica do Município



Resolução Nº 001/90

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1.º — O Município de GUAPIRAMA, parte integrante do Estado do Paraná é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2.º — O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação Estadual.

Art. 3.º — É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo Único — A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4.º — São símbolos do Município de GUAPIRAMA, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5.º — São órgãos do governo municipal: '

I — O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores;

II — O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6.º — A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A posse do prefeito e vice-prefeito, se dará a 1.º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Art. 7º — A eleição dos vereadores será realizada na mesma data da eleição do prefeito, dando-se a posse a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º — Compete ao município:

I — Legislar sobre assunto de interesse local;

II — Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III — Instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V — Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI — Prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII — Promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII — Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX — Elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X — Dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens;

XI — Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII — Elaborar o plano diretor da cidade;

XIII — Organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV — Instituir as normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV — Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI — Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de paradas de veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.

XVII — Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVIII — Prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX — Dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares;

XX — Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meio de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI — Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII — Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII — Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;

XXIV — Aceitar legados e doações;

XXV — Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI — Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta.

XXVII — Dispor sobre o comércio ambulante;

XXVIII — Instituir e impor as penalidades por infração das leis e regulamentos;

XXIX — Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º — É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I — Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II — Cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do município;

V — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI — Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII — Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único — A cooperação do município, com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 — Compete ao município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I — Dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II — Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III — Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV — Dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V — Dispor mediante suplementação da legislação Federal Estadual, especialmente sobre:

a) a assistência Social;

b) as ações de serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, do adolescente, do idoso e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o município;

e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, na forma da constituição estadual;

i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 — O patrimônio público municipal de Guapirama, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do município ou para sua população.

Parágrafo Único — São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações

e outros, que pertençam a qualquer título ao município.

Art. 12 — Os bens públicos municipais podem ser:

I — De uso comum do povo — tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, lagos públicos e outros da mesma espécie;

II — De uso especial — os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III — Bens dominiais — aqueles sobre os quais o município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

§ 1º — É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, e o seu valor nessa data.

§ 2º — Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 13 — Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 1º — A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral;

§ 2º — A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficiante, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independará de avaliação prévia de licitação.

Art. 14 — Compete ao prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 15 — O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 16 — A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 — O poder legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 20 — A Câmara Municipal de Guapirama compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I — Nacionalidade brasileira;

II — Pleno exercício dos direitos políticos;

III — Alistamento eleitoral;

IV — Domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

V — Filiação Partidária;

VI — Idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único — As inelegibilidades para o cargo de vereador são aquelas estabelecidas na constituição federal e na legislação eleitoral.

Art. 21 — Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seu membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 22 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 23 — O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”, e em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

Art. 24 — O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 22 desta lei poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

SEÇÃO III

DA MESA

Art. 25 — No dia imediato à sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 26 — A mesa será composta de um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário e um tesoureiro.

Parágrafo Único — No impedimento e ausência do presidente assumirá o vice-presidente, na ausência do vice-presidente assumirá o 1º secretário, na ausência deste assumirá o 2º secretário e na ausência de todos, assumirá o vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 27 — O mandato da mesa será de um ano, vedada ao presidente a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, e aos demais membros será vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28 — Compete a mesa da câmara dentre as outras atribuições:

I — Propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II — Propor projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III — Suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV — Elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

V — Devolver à prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI — Enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII — Elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII — Propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

Art. 29 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I — Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II — Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III — Interpretar e fazer cumprir o regimento interno da Câmara Municipal;

IV — Promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo prefeito;

V — Baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI — Fazer publicar, dentro de quinze dias os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VII — Declarar extinto o mandato de vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII — Requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX — Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamen-

tário do mês anterior;

X — Apresentar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI — Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Federal;

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 — Compete, privativamente à Câmara Municipal:

I — Eleger sua mesa e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispor o regimento interno;

II — Elaborar o regimento interno;

III — Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV — Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da constituição federal;

V — Aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI — Fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos vereadores, que deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concebidos ao funcionamento municipal;

VII — Fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do prefeito e vice-prefeito e dos secretários municipais, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII — Dar posse ao prefeito e vice-prefeito;

IX — Conhecer da renúncia do prefeito e vice-prefeito;

X — Conceder licença ao prefeito e vereadores;

XI — Autorizar ao prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias e do país por qualquer prazo;

XII — Criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referentes à administração Municipal;

XIII — Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração;

XIV — Apreçar os vetos do prefeito;

XV — Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;

XVI — Julgar as contas do prefeito e da mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVII — Convocar o prefeito ou os secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII — Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX — Processar os vereadores, conforme dispuser a lei;

XX — Declarar a perda ou suspensão do mandato do prefeito e dos vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4º, da constituição federal;

XXI — Sustar os atos normativos do poder executivo, inclusive os da adminis-

tração indireta;

XXII — Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, inclusive os da administração indireta;

Art. 31 — Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

I — Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II — Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III — Concessões de isenções de impostos municipais;

IV — Planos e programas municipais setoriais de desenvolvimento;

V — Fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

VI — Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal;

VII — Regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VIII — Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o município, observadas a legislação Estadual e Federal pertinentes e dentro dos limites fixados pelo senado federal;

IX — Autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local à terceiros;

X — Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens Municipais, na forma da lei;

XI — Matéria de competência comum, constante do art. 9º desta lei e do art. 23 da Constituição Federal;

XII — Remissão de dívidas de terceiros ao município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei Municipal específica;

XIII — Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do município;

XIV — Aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do art. 182 da Constituição Federal;

XV — Autorização do prefeito municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no plano diretor da cidade, nos termos da lei federal, para impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhes a pena do § 4º, Art. 182 da Constituição Federal;

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 32 — Os vereadores, em número proporcional à população municipal, são representantes do povo Guapiramense, eleitos para um mandato que quatro anos, na data da eleição do prefeito municipal;

§ 1º — O número de vereadores obedecerá os limites fixados pela constituição estadual;

§ 2º — A população do município que servirá de base para o cálculo do núme-

ro de vereadores, será aquela estimada pela fundação IBGE, que a fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições;

Art. 33 — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do município;

Art. 34 — Os vereadores não poderão;

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município,

b) autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

c) receber remuneração das entidades mencionadas em alínea anterior, salvo aos casos previstos na Constituição Federal.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da administração direta e indireta do município, salvo o de secretário municipal;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, desde que público eletivo não pode haver acumulação;

d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 1º — Entende-se por cargo eletivo, os cargos do poder legislativo e executivo nas três esferas do governo.

§ 2º — A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 35 — O vereador deverá ter residência fixa no município.

Art. 36 — O vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício autenticado dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 — O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I — Por doença devidamente comprovada;

II — Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III — Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias e o mínimo de trinta dias, e o vereador não poderá reassumir o exercício de seu mandato antes do término de licença;

IV — Para exercer cargos de provimento em comissões do governo Federal e Estadual;

V — Para exercer o cargo de secretário municipal.

§ 1º — Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º — Nos casos dos incisos IV e V, o vereador licenciado comunicará à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato, e nos casos dos incisos I e II, cessado o motivo da licença, o vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo deseje.

§ 3º — Perderá o mandato o vereador que faltar um terço das sessões ordiná-

rias de um ano legislativo bem como faltar em cinco sessões extraordinárias no mesmo período;

Art. 38 — A suspensão do mandato do vereador dar-se-á nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4.º, da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 39 — Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal, dar-se-á a convocação do suplente:

§ 1.º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a mesa convocará o suplente imediatamente.

§ 3.º — Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

§ 4.º — Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferior a trinta dias.

Art. 40 — Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 41 — O servidor público da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de vereador obedecendo as disposições deste artigo:

§ 1.º — Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2.º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 42 — O vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de dez dias contando da diplomação ou posse, conforme o caso, sob pena de extinção do mandato.

Art. 43 — Antes da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, como o dispõe a Constituição Estadual.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 44 — As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 45 — As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno e no ato de que resultar a sua criação:

§ 1.º — As comissões de inquéritos serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, versarão sobre fatos determinados e precisos e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, se prorrogadas, por voto da maioria absoluta da Câmara por igual período.

§ 2.º — As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios, previsto no regimento interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 46 — Na composição da mesa e das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, através de voto secreto e com direito de qualquer vereador apresentar as chapas para a composição das mesmas.

Parágrafo Único — O vereador que for eleito como presidente e 1º secretário da mesa não poderá ser presidente e muito menos membro das comissões.

Art. 47 — Na composição da mesa e das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 48 — Independentemente de convocação, as sessões legislativas iniciar-se-ão no dia 15 (quinze) de fevereiro e encerrarão no dia 15 (quinze) de dezembro com recesso do dia 1º de julho à 1º de agosto.

Art. 49 — Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 50 — Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 51 — As sessões só serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia, e participar do processo de votação.

Art. 52 — A Câmara Municipal, poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matérias urgentes, onde haja interesse público:

I — Pelo prefeito municipal;

II — Pelo presidente da Câmara;

III — Pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º — As sessões extraordinárias, serão convocadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas só se tratarão das matérias que a motivaram à convocação.

§ 2º — O presidente da Câmara Municipal, dará ciência da convocação aos vereadores por meio de comunicação, através de ofício pessoal e escrito, ou através da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 53 — As discussões e a votação da matéria constante da ordem do dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º — O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º — Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara

Municipal a aprovação:

I — Das Leis concernentes a:

- a) plano diretor da cidade;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de honrarias;
- d) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas.

II — Da realização de sessão secreta;

III — Da rejeição de parecer prévio do tribunal de contas;

IV — Da aprovação de proposta para mudança de nome do município;

V — Da Mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI — Da representação contra o prefeito;

VII — Da alteração desta Lei, obedecendo o rito próprio;

§ 3º — Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I — Das leis concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) a denominação de próprios e logradouros;
- c) a rejeição do veto do prefeito;
- d) ao zoneamento do uso do solo;
- e) ao código de obras e edificações;
- f) ao código de posturas;
- g) ao estatuto dos servidores municipais;
- h) à criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais.

II — Do regimento interno da Câmara Municipal;

III — Da aplicação de penas pelo prefeito municipal, aos proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XV do artigo 31 desta Lei.

§ 4º — A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º — As votações se farão como determinar o regimento interno.

§ 6º — O voto será secreto:

I — Na eleição da mesa;

II — Nas deliberações relativas à prestação de contas do município;

III — Nas deliberações do veto;

IV — Nas deliberações sobre a perda do mandato de vereadores;

§ 7º — Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim

§ 8º — Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — Leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo prefeito;

II — Decretos legislativos, editados pela presidência da Câmara para prover sobre matérias político-administrativa, com efeitos externos ao poder legislativo;

III — Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 55 — A iniciativa dos projetos de lei cabe ao:

I — Prefeito Municipal;

II — Vereadores;

III — Mesa executiva da Câmara.

Parágrafo Único — A iniciativa legislativa popular, relativa a projeto de lei de interesse do município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 56 — Compete privativamente ao prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do poder executivo, ou aumento de sua remuneração;

II — Servidores públicos do poder executivo, seu regimento jurídico e provimentos de cargos;

III — Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 57 — Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de Lei de iniciativa exclusiva do prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 — A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do prefeito, se este solicitar deverão ser feitas no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da data do recebimento do projeto.

Art. 59 — As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 — O prefeito municipal tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º — Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Guapirama.

§ 2º — O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Art. 61 — O fórum para o julgamento do prefeito será o tribunal de justiça;

Art. 62 — O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 63 — Em caso de licença ou impedimento, o prefeito será substituído pelo

vice-prefeito e na falta deste, pelo presidente da Câmara Municipal:

§ 1º — Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o vice-prefeito, que será empossado na mesma forma e como mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º — Na falta do vice-prefeito, assumirá o cargo o presidente da Câmara Municipal.

Art. 64 — O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I — Do município, por mais de quinze dias consecutivos;

II — Do país por qualquer prazo.

§ 1º — Se o prefeito julgar a matéria urgente, solicitará, que a apreciação do projeto de lei seja feito em trinta dias.

§ 2º — A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º — Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º — Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º — As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º — As modificações desta lei orgânica só poderão ser aprovadas pelo quorum da sua elaboração, e obedecendo o mesmo rito, cabendo a promulgação ao presidente da Câmara.

Art. 65 — O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 66 — A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 67 — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao prefeito para sanção.

§ 1º — Se o prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas as razões do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito implicará em sanção.

§ 4º — Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º — Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar.

§ 6º — O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º — No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 5º e 6º, o presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito

horas.

§ 8º — Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º — O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 — A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 68 — O subsídio e a verba de representação do prefeito serão fixados ao término da legislatura para vigorar na seguinte:

§ 1º — O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º — A verba de representação não excederá o valor do subsídio;

§ 3º — A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo fixado em lei como dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 — Ao prefeito compete:

I — Enviar a Câmara Municipal projetos de lei;

II — Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III — Sancionar ou promulgar leis, determinando a sua promulgação no prazo de quinze dias;

IV — Regulamentar leis;

V — Prestar à Câmara Municipal dentro de trinta dias as informações solicitadas;

VI — Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VII — Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

VIII — Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

IX — Baixar atos administrativos;

X — fazer publicar atos administrativos;

XI — Desapropriar bens, na forma da lei;

XII — Instituir servidões administrativas;

XIII — Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV — Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV — Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVI — Dispor sobre a execução orçamentária;

XVII — Superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII — Aplicar multas previstas em leis e contratos;

- XIX — Fixar preços dos serviços públicos;
- XX — Contrair empréstimos e realizar operações de crédito;
- XXI — Remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a conta da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;
- XXII — Remeter à Câmara Municipal até dia quinze de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por duodécimos;
- XXIII — Celebrar convênio "ad referendum" da Câmara Municipal;
- XXIV — Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXV — Prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXVI — Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquéritos administrativos;
- XXVII — Aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o plano diretor;
- XXVIII — Denominar próprios e logradouros públicos;
- XXIX — Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
- XXX — Encaminhar ao tribunal de contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do município, relativa ao exercício anterior;
- XXXI — Remeter à Câmara Municipal até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXII — Solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXIII — Aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados incluídos previamente no plano diretor da cidade, as penas sucessivas de:
- a) parcelamento compulsório;
 - b) imposto progressivo no tempo;
 - c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública conforme estabelece o artigo 182 da constituição federal.
- § 1º — O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas neste artigo, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII.
- § 2º — Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o prefeito, solidariamente dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70 — Os secretários do município serão escolhidos pelo prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único — Compete aos secretários do município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I — Na área de suas atribuições, exercer a orientação municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo prefeito municipal;

II — Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — Apresentar ao prefeito municipal e a Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria, o qual deverá obrigatoriamente ser publicado no diário oficial;

IV — Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito municipal;

V — Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitada pela mesa, podendo o secretário ser responsabilizado, na forma da lei em caso de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 71 — Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidades serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e nos crimes conexos, com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO V

DA CONSULTA POPULAR

Art. 72 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração pública Municipal.

Art. 73 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da mesa da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscritos no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 74 — A votação será realizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contará as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria, dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º — É vedada a realização de consultas popular nos quatros meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 75 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado de consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 76 — São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual:

I — O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II — Os partidos políticos com representações na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal.

III — As Federações Sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV — O Deputado Estadual.

Art. 77 — Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 78 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ Único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I — A apreciação das contas do exercício financeiro apresentada pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;

II — O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 80 — O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I — Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame de execução orçamentária;

II — Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 81 — A prestação de Contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas da Câmara Municipal.

Art. 82 — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 83 — A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar à autorização governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º — Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 84 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 85 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 86 — Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I — Ao desenvolvimento social e econômico;

II — Ao desenvolvimento urbano e rural;

III — À ordenação do território;

IV — À articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V — À definição das prioridades municipais.

Art. 87 — O prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º — A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º — A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§ 3º — A administração indireta poderá, também, ser exercida por subprefeituras.

Art. 88 — O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da cidade.

Art. 89 — O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90 — As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º — As obras públicas municipais poderão ser executada diretamente pela prefeitura, por administração direta; por órgãos da administração indireta, ou, ain-

da, por terceiros.

§ 2º — As obras públicas realizadas em Guapirama seguirão estritamente, o plano Diretor da cidade.

Art. 91 — Incumbi ao Poder público municipal, na forma de lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único:

I — O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — Os direitos dos usuários;

III — A política tarifária;

IV — A obrigação de manter serviço adequado;

V — A vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros.

VI — As normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 92 — As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º — Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município.

§ 2º — O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 93 — O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 94 — A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 95 — Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo Artigo 27 da Constituição Estadual, e principalmente:

I — Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III — O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV — Durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e tí-

tulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — Os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial, e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira.

VI — É garantido ao servidor civil Municipal o direito à livre associação sindical;

VII — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

X — Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XI — Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XIII — As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 2º — As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nas formas da lei.

Art. 96 — Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único — A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da mesa;

Art. 97 — Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, os prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declarações de bens.

Art. 98 — Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente

em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos vereadores no âmbito das Câmaras Municipais.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 99 — O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único — O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função dos servidores públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 100 — Todos os direitos e garantias previstos pelo Art. 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 101 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade;

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 102 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 103 — Nenhum servidor público poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 104 — É Vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 105 — É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidade previdenciárias para os quais contribuem.

Art. 106 — O Servidor público será aposentado:

- I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a mesma for

decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na Administração Direta ou Indireta, para todos os efeitos legais.

Art. 107 — A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 108 — É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do município a empresas ou entidade públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Art. 109 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º — O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 110 — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 111 — Um percentual não inferior a 10% dos cargos e funções e emprego do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seus preenchimentos serem definidos em lei Municipal.

Art. 112 — É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 113 — O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência

social.

Parágrafo Único — Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 114 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — Impostos;

II — Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º — Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 115 — Ao município compete instituir imposto sobre:

I — Propriedade predial e territorial urbana;

II — Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º — O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e Assistência social;

§ 2º — Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 116 — É vedado ao município:

I — Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — Instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional

ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

IV — Utilizar tributo com efeito de confisco;

V — Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI — Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 117 — O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 118 — Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 119 — O Município poderá celebrar convênio com a União e Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 120 — A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 121 — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através da lei específica municipal.

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 122 — Pertencem ao Município:

I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 123 — O município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o Art. 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 124 — O município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto sobre Produtos Industrializados distribuído a este pela União, na forma do Art. 159, II, da Constituição Federal.

Art. 125 — O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará a Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 126 — Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I — O plano plurianual;

II — As diretrizes orçamentárias;

III — Os orçamentos anuais.

Parágrafo Único — O município seguirá no que for compatível, a sistemática descrita pelo art. 165 da Constituição Federal.

Art. 127 — A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no Art. 130, III, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 128 — A despesa pública constitui-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 129 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I — Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º — As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3.º — As emendas ao projeto e lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III — Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão Competente;

§ 6º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 — São vedados:

I — O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III — A realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;

V — A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos;

IX — A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X — A subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 131 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal serão

entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstas orçamentariamente.

Art. 132 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I — Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 133 — A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a três por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da União.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 134 — O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I — Finanças Públicas;

II — Dívida pública externa e interna do Município;

III — Concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV — Emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V — Operações de câmbio realizados por órgãos e entidades públicas do município.

Art. 135 — As disponibilidades de caixa dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 136 — Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 137 — A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da Justiça Social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 138 — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 139 — As microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 140 — O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141 — O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, de prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 142 — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 — A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º — Às desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º — É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I — Parcelamento ou edificação compulsória;

II — Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III — Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º — O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade, como destinadas a:

I — Construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II — Implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III — Edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 144 — A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I — A urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II — A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III — O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV — A garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V — A criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI — A utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 145 — O plano diretor disporá, além de outros, sobre:

I — Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II — Política de formulação de planos setoriais;

III — Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

IV — Proteção ambiental;

V — A ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI — A segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII — Delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII — Traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamentos das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade de estética da cidade;

§ 1º — O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I — Regulamentação do zoneamento;

II — Especificação dos usos de solo;

III — Aprovação ou restrições dos loteamentos;

IV — Controle das construções urbanas;

V — Proteção estética da cidade;

VI — Preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII — Controle da população;

§ 2º — A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intercaladas de dez dias.

Art. 146 — Aquele que possuir com sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

§ 3º — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 147 — Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em título da dívida agrária, com cláusulas de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 148 — São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

I — A pequena e média propriedade rural, assim definidas em lei desde que seu proprietário não possua outra;

II — A propriedade produtiva;

Parágrafo Único — A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 149 — A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos;

I — Aproveitamento racional e adequado;

II — Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — A exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 150 — A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1.º — Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2.º — Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 151 — A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 152 — A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 153 — Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo Único — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 154 — O município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos pro-

dutores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

Parágrafo Único — O Plano de Desenvolvimento rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

Art. 155 — Caberá ao executivo municipal coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- 1 — Investimentos e benefícios sociais existentes na área rural.
- 2 — Ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção.
- 3 — A conservação e sistematização dos solos.
- 4 — A preservação da Flora e da Fauna.
- 5 — A proteção ao meio ambiente e combate a poluição.
- 6 — O fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.
- 7 — A assistência técnica e a extensão rural oficial.
- 8 — A irrigação e drenagem.
- 9 — A habitação Rural.
- 10 — A fiscalização sanitária, e de uso do solo.
- 11 — A organização do produtor e trabalhador rural.
- 12 — O beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária.
- 13 — Outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 156 — O Poder Público assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooperando com os governos Federal e Estadual, na manutenção de unidade de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

Art. 157 — Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades, e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- Recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado.
- Participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos.
- Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área Rural.
- Acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município.
- Analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Art. 158 — Observada a Lei Federal, o poder municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização da reforma agrária.

Art. 159 — O município cooperaticipará com o Governo do Estado e da União,

na manutenção do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, assegurando principalmente ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agrosilvo pastoril; a organização rural, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 — O município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 161 — O município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 162 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais, e supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 163 — As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — Municipalização dos recursos, serviços e ações em posterior regionalização dos mesmos;

II — Integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III — Participação da comunidade, na forma da lei;

Art. 164 — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único — As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165 — O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde será fixada em sua lei orçamentária.

Parágrafo Único — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166 — O município assegurará, no âmbito de sua competência a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, bem como à educação do excepcional na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Fica o departamento de saúde do município de Guapirama obrigado a:

I — Fazer a prevenção do P.K.U.;

II — Prevenção e atendimento especializado, movimento junto aos Hospitais de Guapirama e aos postos de saúde, o diagnóstico do P.K.U. e do Hepatitidismo congênito, fenilperúvia (Fenilcetanúria P.K.U. ao recém nascido).

Art. 167 — As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município, a coordenação e a execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 168 — O estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo Único — A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição de recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 169 — A educação de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170 — O município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar de educação especial, em consonância com o sistema Estadual de ensino.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º — O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, com fornecimento de creche para crianças de zero a seis anos, e através de programas suplementares de material didático escolar, transporte e Assistência à saúde.

Art. 171 — Compete ao poder público Estadual, com a colaboração do Município, resenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 172 — O ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I — Cumprimento das normas de educação Nacional e Estadual;

II — Autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 173 — O ensino religioso constituirá disciplina nos horários normais das escolas municipais.

§ 1º — Será respeitado o credo religioso de cada aluno.

§ 2º — Os alunos que, a pedido de seus genitores ou responsáveis não frequentarem o horário de ensino religioso deverão desenvolver atividade paralelas, orientadas e avaliadas pelos respectivos professores.

§ 3º — Caberá a Inspeção Municipal de Ensino, coordenar e orientar o conteúdo e a execução do ensino religioso podendo contar para isso com as confissões religiosas existentes no município a título de assessoria.

§ 4º — A assessoria de qualquer das confissões religiosas não implicará em nenhum ônus para o município.

Art. 174 — O município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175 — Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental, e cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º — A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 176 — Os bens materiais e imateriais, referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo Único — Cabe ao poder público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 177 — É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela constituição estadual.

Art. 178 — Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 179 — Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1.º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1.º Art. 207, da Constituição Estadual;

§ 2.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 3.º — As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

SEÇÃO VI

DO SANEAMENTO

Art. 180 — O município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único — O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 181 — É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 182 — A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I — Oferta de lotes urbanizados;

II — Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III — Atendimento prioritário a família carente;

IV — Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-

construção.

Art. 183 — As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 184 — A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 185 — A família, a sociedade e o município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 186 — O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 187 — A Lei Estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º — O município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal;

§ 2º — Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 188 — É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carente de recursos financeiros.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 — O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 190 — Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficiárias, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou beneficência, tal como exige a lei pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que

sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 2º — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I — O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II — O projeto de leis de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III — O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º — O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Art. 4º — A Câmara Municipal providenciará, a atualização da remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores, para vigor até o final da legislatura.

Parágrafo Único — A correção de que trata este artigo obedecerá o disposto no Art. 30, Inciso VI e VII desta Lei.

Art. 5º — Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

BENEDITO DE SOUZA BORGES

Presidente

VALMIR PEREIRA DA SILVA

Relator

VEREADORES

EMILIANO AMARO

EDUI GONÇALVES

FERNANDO LEÔNCIO DE OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS GARCIA

LÁZARO GOMES DA SILVA

METÓDIO BUBNA

LUIZ CARLOS E SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Estado do Paraná

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Da Organização do Município (arts. 1º a 18)	1
CAPÍTULO I	
Da Organização Político-Administrativa (arts. 1º a 7º)	1
CAPÍTULO II	
Das Competências do Município (arts. 8º a 10)	2
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (art. 8º)	2
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (art. 9º)	3
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (art. 10)	4
CAPÍTULO III	
Dos Bens do Município (art. 11)	4

TÍTULO II

Do Governo Municipal (arts. 19 a 83)	6
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo (arts. 19 a 59)	6
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 19 a 21)	6
SEÇÃO II	
Da Instalação (arts. 22 a 24)	6
SEÇÃO III	
Da Mesa (arts. 25 a 29)	7
SEÇÃO IV	
Das Competências da Câmara Municipal (arts. 30 e 31)	8
SEÇÃO V	
Dos Vereadores (arts. 32 a 43)	9
SEÇÃO VI	
Das Comissões (arts. 44 a 47)	11
SEÇÃO VII	
Das Sessões (arts. 48 a 52)	12
SEÇÃO VIII	
Das Deliberações (art. 53)	12
SEÇÃO IX	
Do Processo Legislativo (arts. 54 a 59)	13
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo (arts. 60 a 77)	14

SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal (arts. 60 a 67)	14
SEÇÃO II	
Do Subsídio e da Verba de Representação (art. 68)	16
SEÇÃO III	
Das Atribuições do Prefeito (art. 69)	16
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (art. 70 e 71)	17
SEÇÃO V	
Da Consulta Popular (arts. 72 a 75)	18
SEÇÃO VI	
Do Controle da Constitucionalidade (arts. 76 e 77)	18
CAPÍTULO III	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 78 a 83)	19

TÍTULO III

Da Administração do Município (arts. 84 a 113)	20
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal (arts. 84 a 89)	20
CAPÍTULO II	
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 90 a 93)	20
CAPÍTULO III	
Da Administração Pública Municipal (arts. 94 a 98)	21
CAPÍTULO IV	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 99 a 113)	23

TÍTULO IV

Da Tributação, Orçamento e Finanças (arts. 114 a 136)	25
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais (arts. 114 a 125)	25
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (arts. 114 e 115)	25
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 116 a 121)	25
SEÇÃO III	
Das Repartições das Receitas Tributárias (arts. 122 a 125)	26
CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos Municipais (arts. 126 a 133)	27
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas Municipais (arts. 134 a 136)	29

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social (arts. 137 a 188)	29
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica (arts. 137 a 142)	29

CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (arts. 143 a 146)	30
CAPÍTULO III	
Da Política Agrária e Agrícola (arts. 147 a 159)	32
CAPÍTULO IV	
Da Ordem Social (arts. 160 a 188)	34
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 160)	34
SEÇÃO II	
Da Saúde (arts. 161 a 165)	34
SEÇÃO III	
Da Assistência Social (arts. 166 a 168)	35
SEÇÃO IV	
Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 169 a 178)	35
SEÇÃO V	
Do Meio Ambiente (art. 179)	37
SEÇÃO VI	
Do Saneamento (arts. 180 e 181)	37
SEÇÃO VII	
Da Habitação (arts. 182 e 183)	37
SEÇÃO VIII	
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Idoso (arts. 184 a 188)	38

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais (arts. 189 e 190)	38
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	38